



## PROJETO DE LEI Nº 827/2019

Altera as Leis nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, nº 8.788, de 2 de abril de 2004, nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, nº 10.202, de 9 de junho de 2011, nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, nº 10.948, de 13 de julho de 2016, nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, nº 11.153, de 9 de janeiro de 2019, e nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Art. 1º – O cargo efetivo de Auditor, integrante do Plano de Carreira da Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, passa a denominar-se Auditor de Controle Interno.

Art. 2º – A área de atuação constante do item X do Anexo II da Lei nº 8.690, de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo I.

Art. 3º – As alíneas “u” e “w” do inciso I e as alíneas “g” e “v” do inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidas a alínea “x” ao inciso I, e as alíneas “y” e “z” ao inciso II do § 1º e o § 1º-B ao referido artigo:

“Art. 2º – (...)

I – (...)

u) centros de saúde e centros de especialidades médicas;

(...)

w) inspeção dos serviços de radiodiagnóstico médico por imagem, serviços de diagnóstico por métodos gráficos, segundo o grau de complexidade definido em portaria da Secretaria Municipal de Saúde;

x) inspeção nos laboratórios de análises clínicas, incluindo postos de coleta e serviço de transporte de material biológico, segundo o grau de complexidade definido em portaria da Secretaria Municipal de Saúde;



II – (...)

g) clínicas de medicina nuclear, ressonância magnética, serviços de radioterapia, serviços de radiodiagnóstico médico por imagem, colonoscopia e endoscopia digestiva alta;

(...)

v) unidades de pronto atendimento – UPA – e unidades de referência secundárias – URS;

(...)

y) serviço de assistência odontológica e radiodiagnóstico odontológico;

z) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica, de histocompatibilidade e imunogenética.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

§ 1º-B – Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º poderão desempenhar outras atividades compatíveis com a atribuição geral e escolaridade do cargo, necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento da Vigilância Sanitária.”

Art. 4º – O art. 16 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – Os servidores e empregados públicos do HOB poderão ser cedidos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como para os Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e entidades de Serviço Social Autônomo – SSA – cuja finalidade seja a prestação de serviços de saúde pública, observados a conveniência e o interesse do serviço, especialmente o disposto na legislação municipal pertinente à matéria.

Parágrafo único – A cessão do empregado público, nos termos do *caput*, será realizada mediante autorização expressa do Prefeito.”

Art. 5º – O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Fica criada a função pública de Gerente Adjunto de Unidade de Saúde, nos moldes do inciso V do art. 37 da Constituição da República, provida por ato de livre nomeação e exoneração, a ser exercida por servidor ou empregado público, que tenha nível superior de escolaridade, ocupante de cargo ou emprego público efetivo do quadro de pessoal da administração direta e indireta do Poder Executivo, tendo por atribuição a atuação em parceria com o gerente da unidade de saúde correspondente e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.”

Art. 6º – O art. 3º da Lei nº 10.202, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º – O Auditor de Controle Interno, integrante do Plano de Carreira da Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.690, de 2003, terá como atribuição geral a execução de atividades de auditoria interna nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, procedendo à fiscalização e ao controle dos processos e procedimentos de gestão e outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento da Controladoria-Geral do Município.

Parágrafo único – As atividades específicas serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites da atribuição geral prevista no *caput*.”

Art. 7º – O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.202, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 2º – O limite máximo de pontos da GDA para o servidor em cumprimento de jornada de quarenta horas semanais, previsto no § 1º, será devido ao Auditor de Controle Interno no desempenho de cargo comissionado no âmbito da Controladoria-Geral do Município, bem como no exercício de cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM – em órgão da Administração Direta do Poder Executivo ou do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal – DAM –, desde que nomeado ou designado para responder, nos termos do ato de nomeação, por unidade administrativa executiva denominada diretoria ou correlata de mesmo nível hierárquico da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, independentemente do exercício da opção prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 9.469, de 2007, enquanto perdurar o comissionato.”

Art. 8º – O § 1º e o *caput* do art. 7º da Lei nº 10.202, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A partir da publicação desta lei, fica instituída a Bonificação por Cumprimento de Metas, Resultados e Indicadores – BCMRI – que poderá ser paga aos servidores públicos que estejam em efetivo exercício das atribuições do cargo público de Auditor de Controle Interno e que, submetidos à avaliação de resultado institucional, conforme a periodicidade e os critérios estabelecidos no regulamento desta lei, demonstrem desempenho satisfatório das atribuições dos seus respectivos cargos públicos.

§ 1º – Fará jus à BCMRI o Auditor de Controle Interno no exercício das atribuições de seu cargo público efetivo, ainda que ocupante de cargo público de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal – DAM – no âmbito da Controladoria-Geral do Município, sendo vedado o seu pagamento aos ocupantes de cargo ou emprego público de provimento em comissão do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM.”



Art. 9º – O *caput* e o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.202, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – O Auditor de Controle Interno será lotado exclusivamente nas unidades da Controladoria-Geral do Município, exceto para o exercício de cargos do:

I – Grupo de Direção Superior Municipal – DSM – em órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo;

II – Grupo de Direção e Assessoramento Municipal – DAM –, desde que nomeado ou designado para responder, nos termos do ato de nomeação, por unidade administrativa executiva denominada diretoria ou correlata de mesmo nível hierárquico da estrutura orgânica da administração direta do Poder Executivo.

(...)  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
§ 2º – A apuração, a fiscalização e o controle da GDA paga ao ocupante do cargo público efetivo de Auditor de Controle Interno lotado na Controladoria-Geral do Município serão efetuados pelo Controlador-Geral.”

Art. 10 – O inciso III e o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao *caput* do referido artigo o inciso IV:

“Art. 8º – Ao Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental que alcançar título de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo público efetivo e a ele diretamente relacionado, poderá ser concedida a progressão por escolaridade, desde que tenha obtido a progressão por merecimento a que se refere o art. 7º, observadas as demais condições estabelecidas no regulamento desta lei e respeitados os seguintes limites:

(...)

III – além do nível concedido em decorrência do curso mencionado no inciso II, será concedido um nível nas Tabelas de Vencimentos-base e Salários-base previstas nos Anexos II e III desta lei, ao Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu cargo e cujo somatório seja igual ou superior a trezentas e sessenta horas.

IV – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo – dois níveis.”

Art. 11 – O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)



§ 2º – O presidente terá voto de qualidade.”.

Art. 12 – O § 1º do art. 5º da Lei nº 10.754, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – A presidência do Conselho de Administração ficará a cargo do Secretário Municipal de Saúde e, na sua ausência ou impedimento, será exercida por seu suplente.”.

Art. 13 – O § 5º do art. 10 da Lei nº 10.754, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

§ 5º – O Contrato de Gestão poderá prever a possibilidade de cessão de servidor ou empregado público a fim de exercer funções de livre contratação e nomeação, que será operacionalizada via convênio, nos termos da legislação específica.”.

Art. 14 – O Anexo I-A da Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta lei.

Art. 15 – Os empregos públicos a que se refere o Anexo I-B da Lei nº 10.948, de 2016, serão extintos por vacância.

Art. 16 – O item B do Anexo VII da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo III desta lei.

Art. 17 – Os itens C, D e K do Anexo IX da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar conforme o Anexo IV desta lei.

Art. 18 – O art. 8º da Lei nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º – (...)

§ 3º – Para fins do disposto no § 1º, são considerados como efetivo exercício os seguintes afastamentos:

- I – férias regulamentares e repouso semanal remunerado;
- II – licença por motivo de gestação, adoção ou em razão de paternidade;
- III – licença por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou para tratamento de saúde até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;
- IV – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- V – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para se alistar como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;
- VI – serviço militar obrigatório;



VII – cumprimento de mandato sindical;

VIII – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poderes Executivo e Legislativo de Belo Horizonte;

IX – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Município;

X – afastamento para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

XI – exercício, pelo empregado público, das atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Belo Horizonte;

XII – afastamento preventivo determinado pela Subcontroladoria de Correição.”

Art. 19 – O inciso I e o § 1º do art. 13 da Lei nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

I – um nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, cujo somatório seja igual ou superior a trezentas e sessenta horas, relacionados diretamente à área de saúde, com aplicabilidade nas áreas de atenção primária em saúde ou vigilância em saúde e que sejam de interesse da administração pública municipal, assim como cursos concluídos após a publicação da Lei nº 9.490, de 2008, observado o intervalo máximo de cinco anos entre a conclusão do primeiro e do último curso que compõem o somatório de trezentas e sessenta horas, sendo este o limite por curso dessa natureza;

(...)  
§ 1º – Os critérios para apreciação dos cursos que serão considerados para a concessão da progressão, na forma prevista nos incisos I a VI, serão definidos em regulamento.”

Art. 20 – O art. 54 da Lei nº 11.153, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o art. 34, que tem efeitos retroativos a 1º de abril de 2018, e os arts. 9º e 50, que têm efeitos retroativos a 20 de setembro de 2014.”

Art. 21 – O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao referido artigo o § 4º:

“Art. 8º – (...)



§ 3º – A admissão no cargo de Guarda Civil Municipal fica condicionada à aprovação em curso de formação, realizado nos termos do edital, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007.

§ 4º – O curso de formação poderá constituir etapa do concurso ou do processo admissional, conforme disposto no edital, devendo ser paga uma bolsa mensal durante o seu período de realização, de natureza indenizatória, no valor equivalente a um salário mínimo vigente, sobre a qual não incidirão quaisquer descontos à exceção dos dias faltosos.”

Art. 22 – O *caput* do art. 14 da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta lei, os servidores integrantes da carreira da GCMBH serão posicionados na tabela de vencimentos constante do Anexo IV e enquadrados nos novos postos hierárquicos de acordo com o seu ano de ingresso em cargo efetivo da GCMBH e o seu vencimento-base em 31 de janeiro de 2019, conforme quadro constante do Anexo III.”

Art. 23 – Fica revogado o inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.154 de 9 de janeiro de 2019.

Art. 24 – Esta lei:

I – retroage seus efeitos a:

- a) 20 de setembro de 2014 para os arts. 4º e 13;
- b) 10 de janeiro de 2019 para os arts. 10, 21 e 22;
- c) 1º de abril de 2019 para os arts. 16 e 17.

II – entra em vigor na data de sua publicação para os demais artigos.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**



ANEXO I

(a que se refere esta lei)

“ANEXO II

(...)

X – AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

(...)

ÁREA DE ATUAÇÃO: Controladoria-Geral do Município e órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para os quais for designado para o cumprimento de suas atribuições institucionais.”

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I-A

CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO VINCULADOS À ÁREA DE ATIVIDADES  
DE MEDICINA DO MUNICÍPIO

ENTIDADE	NÚMERO DE VAGAS
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.266
HOB	678

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE





ANEXO III

(a que se refere esta lei)

“ANEXO VII

(...)

B - Da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO (em R\$)	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (em R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (em R\$)
Supervisor de Alimentação	1.126,63	1.126,63	2.253,26

ANEXO IV

(a que se refere esta lei)

“ANEXO IX

(...)

C - Função pública de Coordenador de Proteção Social e Cidadania:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Coordenador de Proteção Social e Cidadania	15	1.673,14
Total	15	



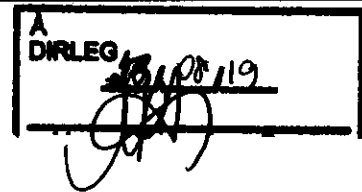
D - Função pública de Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social, de Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social e de Coordenador de Unidade de Acolhimento Institucional:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social	34	1.673,14
Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social	9	1.673,14
Coordenador de Acolhimento Institucional	2	1.673,14
Total	45	

(...)

K - Funções públicas gratificadas do Hospital Metropolitano Odilon Behrens:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Gerente de Unidade de Saúde I	1	3.213,56
Gerente de Unidade de Saúde II	6	3.537,64
Gerente de Unidade de Saúde III	7	3.865,70
Coordenador de Apoio Gerencial	14	1.570,29
Coordenador de Equipe	7	1.855,80
Coordenador de Especialidades e Ensino	13	1.998,55



MENSAGEM Nº 20

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que altera as Leis nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, nº 8.788, de 2 de abril de 2004, nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, nº 10.202, de 9 de junho de 2011, nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, nº 10.754, de 19 de setembro 2014, nº 10.948, de 13 de julho de 2016, nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, nº 11.153, de 9 de janeiro de 2019, e nº 11.154, de 9 de janeiro de 2019.

O projeto traz modernização à legislação aplicada à gestão de pessoas no Município e promove alterações em textos legais, ajustando-os com o objetivo de propiciar sua correta aplicação. A proposta objetiva, também, evitar judicialização desnecessária em virtude de interpretação equivocada das regras.

Dentre as alterações destacam-se:

- mudanças relativas ao cargo de Auditor para definir as atribuições gerais e a nomenclatura do cargo, ampliar a área de atuação e adequar as regras de concessão de gratificações à atual hierarquia e estrutura organizacional do Poder Executivo;
- ajustes na descrição das atribuições dos cargos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior;
- previsão na legislação atual para permitir a cessão de empregado público do Hospital Metropolitano Odilon Behrens para o Serviço Social Autônomo e a atualização da tabela de função gratificada, frente ao reajuste de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) concedido em 1º de agosto de 2018;
- extinção por vacância dos empregos públicos celetistas de Médico, da área de atividades de Medicina, com a respectiva correção do quantitativo de vagas de estatutário;
- alteração das regras para a nomeação de Gerente Adjunto de Unidade de Saúde;
- definição dos afastamentos que serão considerados efetivo exercício para fins de adicional por tempo de serviço aos Agentes de Combate a Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde e ajustes relativos à concessão da progressão por escolaridade para

PRESIDENCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BH - 13 AGO 2019 - 15:00-012718-2/2

DIRLEG - 13 ago 2019 - 16:55:006595-1



esses profissionais;

- ajustes na legislação do Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro para inserir a previsão de substituição do presidente do Conselho de Administração por seu suplente e adequação das regras de cessão de servidor e de empregado público;

- correção na legislação relativa à progressão por mérito e por escolaridade na carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada;

- atualização da tabela de função gratificada e cargo comissionado da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC –, frente ao reajuste de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) concedido em 1º de agosto de 2018;

• adequação nas regras para concurso e para o curso de formação da Guarda Civil Municipal, bem como a alteração da vigência do enquadramento no plano de carreira ocorrido em janeiro de 2019.

Destaca-se, por fim, que não haverá impacto financeiro decorrente da presente proposta ao orçamento corrente.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL